



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 3 de junho de 2024 - Ano - XIII - Número 97.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

### Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Resolução</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	8
<b>Ata</b> .....	8
Atos .....	18
<b>Atos de Licitação</b> .....	18
<b>Aviso de Licitação</b> .....	18

### Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202400047001136/019-02](#)

## RESOLUÇÃO Nº 4/2024

Altera o artigo 94 e restabelece a vigência do artigo 97, ambos da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, que instituiu o Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202400047001136/019-02, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 7º, incisos I e III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCEGO), e art. 10, incisos I e III, combinado com o art. 155, § 1º, inciso I, e art. 362 e seguintes, todos da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 (RITCEGO); CONSIDERANDO a autonomia administrativa, funcional e financeira dos Tribunais de Contas, consagrada pela Constituição Federal e confirmada na regra do § 6º do art. 28 da Constituição do Estado de Goiás, no sentido de que compete privativamente ao Tribunal de Contas elaborar seu regimento interno e organizar sua secretaria e os serviços auxiliares;

CONSIDERANDO que a busca pela melhoria contínua da gestão de processos é um objetivo estratégico a ser perseguido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás; CONSIDERANDO a conveniência de se retornar à forma de distribuição de processos no âmbito do Tribunal de Contas para o sistema de clientela, com observância aos critérios de rodízio, alternância e igualdade numérica, estabelecidos pela Lei nº 21.666, de 5 de dezembro de 2022, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste;

RESOLVE

Art. 1º O caput do artigo 94 e seus §§ 1º e 2º, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, que instituiu o Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. A distribuição de processos aos Conselheiros é feita mediante sorteio, considerando grupos de órgãos e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, e obedecerá ao princípio da publicidade e ao critério de rodízio (NR).

§1º Os órgãos e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado a que se refere o caput deste artigo serão organizados em grupos, tantos quantos forem os Conselheiros relatores, observando-se na formação dos grupos o critério da igualdade numérica (NR).

§ 2º O sorteio dos grupos aos Conselheiros será realizado bienalmente, conforme ato normativo específico, e o Conselheiro só poderá ser contemplado com o mesmo grupo depois de concluído o rodízio dos demais, mantendo sob sua relatoria os processos sobre os quais tenha firmado competência (NR).”

Art. 2º Fica restabelecida a vigência do artigo 97, bem como a de seus incisos e parágrafo único.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 9/2024 (Virtual). Resolução aprovada em: 23/05/2024.**

[Processo - 202400047001264/019-01](#)

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2024**

Dispõe sobre normas atinentes à distribuição de processos aos Conselheiros no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, diante do que consta do Processo nº 202400047001264/019-01, no exercício de suas competências dispostas nos arts. 26, caput e §6º do art. 28, e no inciso II do art. 46 da Constituição do Estado de Goiás, de 1989; no art. 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovada pela Lei nº 16.168, de 11 de

dezembro de 2007; e por fim no art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovada pela Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, assim como o que dispõem os arts. 92 a 98 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a forma de distribuição de processos no âmbito do Tribunal de Contas, com observância aos critérios de rodízio, alternância e igualdade numérica, estabelecidos pela Lei nº 21.666, de 5 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um modelo de distribuição de processos mais adequado às funções articuladora, colaborativa e indutora do controle externo junto aos órgãos e entidades jurisdicionados;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade, da publicidade e da alternatividade, e a distribuição de processos mediante sorteio, considerando grupos de unidades jurisdicionadas do TCE-GO, assim como os critérios de rodízio, alternância e igualdade numérica visando a uma atuação tempestiva e mediadora da magistratura de contas junto às unidades jurisdicionadas desta Corte, no decorrer das diversas ações de controle externo;

CONSIDERANDO que a modernização de métodos e processos de trabalho, de modo a garantir seletividade, tempestividade, qualidade e efetividade das ações de controle externo, é um objetivo estratégico do TCE-GO;

CONSIDERANDO a Linha de Ação de Gestão nº 1.4, do Plano de Diretrizes da Presidência para o biênio 2023-2024, que visa a racionalizar a gestão processual, com vistas ao aumento da celeridade e ao cumprimento dos prazos regimentais;

CONSIDERANDO a Linha de Ação de Gestão nº 1.5, do Plano de Diretrizes da Presidência para o biênio 2023-2024, que visa a aumentar a eficiência do controle externo, de modo a estabelecer uma atuação qualificada junto às unidades jurisdicionadas, e tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes deste,

RESOLVE

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DE  
DISTRIBUIÇÃO

Art. 1º A distribuição de processos aos Conselheiros, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), é feita mediante sorteio, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade, assim como aos critérios de rodízio, alternância e igualdade numérica, nos termos deste ato normativo.

§ 1º Para fins do sorteio de que trata o caput deste artigo, as unidades jurisdicionadas serão organizadas em 6 (seis) grupos, os quais serão distribuídos previamente aos Conselheiros, a cada biênio.

§ 2º A composição dos grupos de unidades jurisdicionadas a que se refere o § 1º deste artigo deve ser organizada pela Presidência, com o apoio técnico da Secretaria Geral, considerando os princípios e critérios dispostos no caput, assim como a afinidade de áreas temáticas, o histórico de volume processual e o orçamento estadual.

Art. 2º Para fins deste ato normativo, consideram-se:

I - unidade jurisdicionada: órgãos ou entidades às quais se impõem a jurisdição do TCE-GO, especificamente:

- a) os órgãos ou entidades da administração estadual direta, indireta e fundacional, incluídas as empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Goiás;
- b) os órgãos do Poder Legislativo do Estado de Goiás;
- c) os órgãos do Poder Judiciário do Estado de Goiás;
- d) o Ministério Público do Estado de Goiás;
- e) o Tribunal de Contas do Estado de Goiás;
- f) o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

g) a Defensoria Pública do Estado de Goiás;

h) empresas liquidadas ou desestatizadas;

II - unidade auditada: qualquer pessoa física ou jurídica que figure como sujeito passivo da ação de controle externo do TCE-GO, podendo ser a própria unidade jurisdicionada ou estar a ela vinculada, incluindo os fundos constitucionais, de investimento, de incentivos fiscais e tributários e demais objetos cuja fiscalização se enquadre como competência do TCE-GO.

## CAPÍTULO II

### DAS RELATORIAS DOS GRUPOS DE UNIDADES JURISDICIONADAS

#### Seção I

Do sorteio dos relatores dos grupos

Art. 3º O sorteio da relatoria dos grupos de unidades jurisdicionadas entre os Conselheiros deve ser realizado nos anos pares, até o fim do mês de novembro, com

vigência de 2 (dois) anos, a partir do primeiro dia do ano subsequente.

§ 1º O sorteio de que trata o caput deste artigo deve ser realizado em Sessão pública do Tribunal Pleno e aprovado mediante ato normativo do Plenário do TCE-GO.

§ 2º Para fins de rodízio, será excluído do sorteio o Conselheiro que já tenha sido Relator de determinado grupo de unidade jurisdicionada nos anos anteriores, garantindo-se a alternância até que todos os Conselheiros tenham sido contemplados em iguais condições.

§ 3º O sorteio de que trata o caput deste artigo não ensejará a redistribuição de processos com relatoria já definida anteriormente.

#### Seção II

#### Da alteração dos grupos de unidades jurisdicionadas

Art. 4º A composição dos grupos de unidades jurisdicionadas poderá ser alterada, respeitando-se os princípios e critérios dispostos neste ato normativo.

§ 1º As alterações a que se referem o caput deste artigo podem ocorrer nas hipóteses de:

I - criação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento, extinção, liquidação ou alteração de vinculação organizacional de unidade jurisdicionada;

II - necessidade de readequação, considerando a experiência pretérita ou fato novo que incorra na necessidade de equilíbrio da composição dos grupos de unidades jurisdicionadas.

§ 2º As unidades jurisdicionadas sucessoras ou incluídas em substituição a órgãos ou entidades existentes passarão a integrar o grupo que contiver os órgãos ou entidades substituídos.

## CAPÍTULO III

### DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

#### Seção I

#### Das disposições gerais de distribuição processual

Art. 5º A distribuição de processos deve ser realizada por meio de sistema informatizado ao Conselheiro Relator do grupo de unidade jurisdicionada ao qual a unidade auditada pertence.

Parágrafo único. Determina-se a competência no momento da distribuição do processo, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.

Art. 6º A distribuição do processo deve ocorrer imediatamente após a respectiva autuação do processo eletrônico, nos

termos da Resolução Normativa nº 12, de 04 de outubro de 2017.

§ 1º A distribuição de cada processo deve ser comprovada mediante certidão específica, inserida nos autos pela unidade responsável pela autuação, mencionando expressamente o dispositivo deste ato normativo que fundamentou a distribuição, inclusive nos casos de redistribuição e situações de exceção à regra do art. 5º deste ato normativo.

§ 2º Após a emissão da certidão a que se refere o § 1º deste artigo, o processo deve ser remetido ao Gabinete do respectivo Conselheiro Relator.

Art. 7º É cabível a redistribuição de processos nas seguintes situações:

I - em função de distribuição realizada em desconformidade com as regras estabelecidas neste ato normativo;

II - suspeição ou impedimento do Conselheiro Relator;

III - conflito de competência entre Relatores, suscitado junto à Presidência, de maneira fundamentada nos respectivos autos, tendo em vista os institutos de continência ou conexão entre dois ou mais processos já distribuídos ou por prevenção, sendo necessária a oitiva dos Conselheiros envolvidos;

IV - sucessão do Presidente do TCE-GO;

V - vacância do cargo de Conselheiro.

§ 1º Nos casos previstos inciso II do caput deste artigo, o processo deve ser redistribuído por sorteio.

§ 2º Nos casos previstos no inciso IV do caput deste artigo, deve ser observado o disposto no art. 95 do Regimento Interno do TCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008.

§ 3º Nos casos previstos no inciso V do caput deste artigo, todos os processos devem ser redistribuídos ao Conselheiro que sucedeu o Relator no respectivo cargo.

§ 4º Em qualquer caso de redistribuição, deve ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º deste ato normativo.

Art. 8º Além da certidão a que se refere o § 1º do art. 6º deste ato normativo, para fins de fiscalização e controle, devem ser mantidos os registros informatizados de todos os atos praticados relacionados à distribuição e redistribuição processual, incluindo a data, o horário, as alterações ocorridas e os respectivos responsáveis pelas operações.

#### Seção II

Das disposições específicas de distribuição processual

Art. 9º Os processos de prestação de contas anual de gestores devem ser distribuídos de acordo com as relatorias vigentes no exercício ao qual se refere a respectiva prestação de contas, considerando o grupo de unidade jurisdicionada ao qual a unidade auditada pertence ou está vinculada.

Art. 10. Os processos de instrumentos de fiscalização relativos a Levantamentos, Auditorias, Inspeções, Acompanhamentos e Monitoramentos, devem ser distribuídos ao Conselheiro Relator do grupo de unidade jurisdicionada ao qual pertence a unidade auditada, considerando o exercício em que for atuado o processo no TCE-GO.

§ 1º No caso de instrumento de fiscalização envolvendo entidades auditadas de grupos de unidades jurisdicionadas distintos, o Relator deve ser sorteado entre os Conselheiros Relatores dos grupos envolvidos.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos instrumentos de fiscalização instaurados em decorrência de processos em curso já distribuídos, caso em que, por aplicação do instituto da prevenção, os autos devem ser distribuídos ao mesmo Relator do processo que o originou.

§ 3º Os processos de fiscalização de que tratam o caput deste artigo, deflagrados em decorrência da análise de editais ou relacionados com matérias afetas aos editais em exame pela Corte, serão distribuídos, por prevenção, ao Conselheiro que presidiu a análise do respectivo certame licitatório.

Art. 11. Os processos de tomada de contas especial devem ser distribuídos ao Conselheiro Relator do grupo de unidade jurisdicionada ao qual pertence a unidade auditada, considerando o exercício em que for atuado o processo no TCE-GO.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às tomadas de contas especiais instauradas em decorrência de processos em curso já distribuídos, caso em que, por aplicação do instituto da prevenção, os autos devem ser distribuídos ao mesmo Relator do processo originário.

Art. 12. Os processos de atos de pessoal sujeitos a registro devem ser distribuídos ao Conselheiro Relator do grupo de unidade jurisdicionada ao qual pertence o órgão ou entidade ao qual o vínculo funcional do servidor objeto do ato se refere, considerando o exercício em que for atuado o processo no TCE-GO.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos de atos de pessoal sujeitos a registro relativos a concessão de

pensões e suas respectivas revisões, casos em que o processo deve ser distribuído ao Conselheiro Relator do grupo de unidade jurisdicionada ao qual pertence o órgão central de previdência do Estado de Goiás, considerando o exercício em que for atuado o processo no TCE-GO.

Art. 13. Os processos decorrentes de ação de controle realizadas por órgão central de controle interno devem ser distribuídos ao Conselheiro Relator do grupo de unidade jurisdicionada ao qual pertence a unidade auditada por aquele órgão central, considerando o exercício em que for atuado o processo no TCE-GO.

### Seção III

#### Das disposições excepcionais de distribuição processual

Art. 14. O processo de prestação de contas anual do Governador deve ser distribuído, por sorteio, entre os Conselheiros titulares, na primeira sessão ordinária do Plenário do TCE-GO do mês de janeiro, obedecendo ao sistema de rodízio próprio, excluindo-se do sorteio o Conselheiro que já tenha sido relator nos anos anteriores, garantindo-se a alternância até que todos os Conselheiros tenham sido contemplados em iguais condições, nos termos do art. 98 do Regimento Interno do TCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 2008.

Parágrafo único. No caso de impedimento, suspeição ou impossibilidade do desempenho das funções do Conselheiro sorteado a que se refere o caput deste artigo, desde que reconhecido pelo Tribunal Pleno, será realizado novo sorteio entre os Conselheiros titulares, conforme dispõe o § 1º do art. 98 do Regimento Interno do TCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 2008.

Art. 15. Os processos de fiscalização, independentemente do instrumento, referentes aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) de determinado exercício, por aplicação do instituto da continência, devem ser distribuídos ao Conselheiro sorteado para relatar a prestação de contas anual do Governador daquele exercício.

Art. 16. Os processos de fiscalização, independentemente do instrumento, referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) de determinado exercício, por aplicação do instituto da conexão, devem ser distribuídos ao Conselheiro sorteado para relatar a prestação de contas anual do Governador daquele exercício.

Art. 17. Os recursos de reconsideração, pedidos de revisão ou pedidos de reexame

devem ser distribuídos por sorteio entre os Conselheiros, excluído o Relator do voto vencedor que fundamentou a deliberação recorrida.

Parágrafo único. Os recursos de reconsideração, pedidos de revisão ou pedidos de reexame, interpostos por diferentes interessados contra a mesma deliberação, devem ser distribuídos ao Conselheiro sorteado como Relator do primeiro deles.

Art. 18. Os processos de recursos de agravo ou embargos de declaração devem ser distribuídos ao Relator que proferiu o despacho decisório impugnado ou o voto vencedor que fundamentou a deliberação recorrida.

Art. 19. Os processos relativos a propostas de atos normativos ou matérias de natureza administrativa de competência do Plenário do TCE-GO devem ser distribuídos por sorteio entre os Conselheiros, ressalvadas as atribuições regimentais ou normativas privativas do Presidente, Corregedor-Geral e Ouvidor.

Art. 20. Os processos envolvendo entidades auditadas de grupos de unidades jurisdicionadas distintos devem ser distribuídos por sorteio entre os Conselheiros Relatores dos grupos envolvidos.

### CAPÍTULO IV

#### DO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS NÃO PROCESSUAIS

Art. 21. Os documentos encaminhados ao TCE-GO que não configurarem peça processual, nos termos da Resolução Normativa nº 12, de 2017, devem ser encaminhados via Sistema TCE-DOCS para a Presidência do TCE-GO.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de documentos que devam ser encaminhados ao Corregedor-Geral ou ao Ouvidor, por força de suas atribuições regimentais ou normativas privativas.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os casos omissos devem ser encaminhados à Presidência do TCE-GO para adoção das providências necessárias, observando-se, subsidiariamente, o que dispõe a legislação processual civil.

Art. 23. Os 6 (seis) grupos de unidades jurisdicionadas compõem-se daquelas constantes do Anexo Único desta Resolução Normativa, de acordo com o disposto no seu art. 1º, §§ 1º e 2º.

Art. 24. Como regra de transição, excepcionalmente para o primeiro sorteio, o período de vigência a que se refere o caput do art. 3º deste ato normativo abrangerá, a partir da data do respectivo sorteio, todo o período remanescente de 2024 e, integralmente, os exercícios de 2025 e 2026.

Art. 25. Aplicam-se a este ato normativo, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil Brasileiro, mormente quanto aos institutos da prevenção, conexão e continência.

Art. 26. Fica revogada a Resolução Administrativa nº 22, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 27. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO

GRUPO 01
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS - FAPEG
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

GRUPO 02
AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMATER
AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A - CEASA-GO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GRUPO 03
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

GRUPO 04
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS (EM LIQUIDAÇÃO)
GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO SAÚDE

GRUPO 05
AGÊNCIA GOIANA DE GÁS CANALIZADO S/A - GOIASGÁS
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA
COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES S/A - CELGPAR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS - CODEGO
GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES E SOLUÇÕES S/A - GOIÁS TELECOM
FIRMINÓPOLIS TRANSMISSÃO S/A
LAGO AZUL TRANSMISSÃO S/A
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO

GRUPO 06
AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A - GOIASFOMENTO
AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - GOIATURISMO
COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS S/A - GOIÁS PARCERIAS
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL - PREVCOM-BRC
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SECRETARIA DE ESTADO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
VICE-GOVERNADORIA

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 10/2024. Resolução Normativa aprovada em: 29/05/2024.**

[Processo - 202400047001545/019-01](#)**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA  
Nº 8/2024**

Dispõe sobre a relatoria dos grupos de unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para 2024, 2025 e 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, diante do que consta do Processo nº 202400047001545/019-01, e no exercício de suas competências dispostas nos arts. 26, caput e §6º do art. 28, e no inciso II do art. 46 da Constituição do Estado de Goiás, de 1989; no art. 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovada pela Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e por fim no art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o sorteio da relatoria dos grupos de unidades jurisdicionadas, conforme normatizado pelo art. 3º da Resolução Normativa nº 06, de 2024;

CONSIDERANDO a regra de transição estabelecida pelo art. 24 da Resolução Normativa nº 06, de 2024;

**RESOLVE**

Art. 1º Fica estabelecida, em conformidade com o resultado do sorteio realizado na Sessão Extraordinária Administrativa nº 10, de 29/05/2024, do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a relatoria de cada um dos 6 (seis) grupos de unidades jurisdicionadas dispostos no Anexo Único desta Resolução Administrativa:

I - Grupo 01: Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade;

II - Grupo 02: Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta;

III - Grupo 03: Conselheiro Helder Valin Barbosa;

IV - Grupo 04: Conselheira Carla Cintia Santillo;

V - Grupo 05: Conselheiro Celmar Rech;

VI - Grupo 06: Conselheiro Edson José Ferrari

Parágrafo único. A relatoria sorteada a que se refere o caput deste artigo abrangerá, a partir da entrada em vigor desta Resolução, todo o período remanescente de 2024 e, integralmente, os exercícios de 2025 e 2026, conforme estabelecido no art. 24 da Resolução Normativa nº 06, de 2024.

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO

Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade	Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta	Conselheiro Helder Valin Barbosa
GRUPO 01	GRUPO 02	GRUPO 03
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS - FAPEG	AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMATER	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO	AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A - CEASA-GO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE	POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG	— X —	SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Conselheira Carla Cintia Santillo	Conselheiro Celmar Rech	Conselheiro Edson José Ferrari
GRUPO 04	GRUPO 05	GRUPO 06
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC	AGÊNCIA GOIANA DE GÁS CANALIZADO S/A - GOIASGÁS	AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A - GOIASFOMENTO
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR	AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB	AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - GOIAS TURISMO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS	AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA	COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS S/A - GOIAS PARCERIAS
EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS (EM LIQUIDAÇÃO)	COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES S/A - CELGPAP	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL - PREVICOM-BRC
GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS - CODEGO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S/A - GOIÁS TELECOM	SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	FIRMINÓPOLIS TRANSMISSÃO S/A	SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO	LAGO AZUL TRANSMISSÃO S/A	SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO SAÚDE	METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A	SECRETARIA DE ESTADO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL
— X —	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

— X —	SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO	VICE-GOVERNADORIA
— X —	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	— X —
— X —	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	— X —
— X —	SECRETARIA GERAL DE GOVERNO	— X —

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 10/2024. Resolução Administrativa aprovada em: 29/05/2024.**

### Acórdão

[Processo - 202200005017643/101-02](#)

#### Acórdão 1774/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Direito administrativo. Transferências voluntárias. Tomada de contas especial. Trancamento das contas por iliquidáveis. Arquivamento sem cancelamento do débito.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200005017643/101-02, que tratam da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio n.º 246/2010, celebrado entre o Estado de Goiás e o município de Trombas, destinado ao recapeamento asfáltico, cujo relatório e voto são partes integrantes deste ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, conforme entendimento da Unidade Técnica, Parquet de Contas e Auditoria, em promover o trancamento das contas, por iliquidáveis, determinando-se o arquivamento do feito sem cancelamento do débito, com fundamento no artigo 66, § 3º c/c os artigos 76 e 77, da Lei Estadual n.º 16.168/2007.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota**

**(Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 15/2024. Processo julgado em: 29/05/2024.**

[Processo - 202200042005434/101-02](#)

#### Acórdão 1775/2024

Tomada de Contas Especial. Convênio n.º 99/2017, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Posse-GO. Julgamento regular com ressalva das contas. Recolhimento do débito pelo Município de Posse-GO ainda na fase interna. Arquivamentos dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200042005434/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Governo de Goiás (SEGOV/GO), em razão do descumprimento do Convênio n.º 99/2017, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da referida Pasta, e o Município de Posse de Goiás/GO, com o fim de conceder auxílio financeiro para realização de obras de pavimentação asfáltica na municipalidade, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em julgar regulares com ressalva as contas do referido ajuste, ante o recolhimento do débito apurado, ainda na fase interna do procedimento, nos termos do art. 30, §4º da Resolução Normativa TCE/GO n.º 08/2022 e do art. 67, §2º da Lei n.º 16.168, de 2007.

À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 15/2024. Processo julgado em: 29/05/2024.**

Ata

ATA Nº 9 DE 20 DE MAIO DE 2024



**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 9ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às onze horas do dia vinte (20) do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a nona Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou.

Aberta a Sessão e aprovadas as Atas da 6ª e 7ª Sessões Extraordinárias Administrativas, dos dias 15 e 22 de maio de respectivamente, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO:**

1. Processo nº 202400047000669 - Trata de Recurso Administrativo, formulado por RÔMULO AGUIAR SOUSA, em face da negativa de acesso a Informação dos autos administrativos nº 202300047003251. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 21/05/2024 17:40:53 A Conselheira Carla Santillo apresentou Voto divergente do Relator. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1773/2024 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento. DETERMINO ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação da Sr. Rômulo Aguiar Sousa, para ciência da presente decisão. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

**PROJETO - RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº 202400047001052 - Trata de Proposta de Resolução Administrativa que Normatiza o uso do Sistema de Gestão de Fiscalização - SGF no âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO) e Revoga a Resolução Administrativa nº 6/2016. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA /2024 Regulamenta o uso do Sistema de Gestão da Fiscalização – SGF no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e revoga a Resolução Administrativa nº 6, de 25 de novembro de 2016. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem o art. 26, da Constituição do Estado de Goiás; o art. 2º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e o art. 3º, do Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 19, de 06 de outubro de 2022, que dispõe sobre estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e que atribuiu ao Serviço de Qualidade do Controle Externo, Unidade Técnica integrante da Secretaria de Controle Externo, a gestão e operacionalização das atividades de suporte à qualidade e efetividade das ações de controle externo, dentre elas, a gestão do Sistema de Gestão da Fiscalização (SGF); CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações (SiQ) no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 11, de 28 de abril de 2022, que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para Gestão da Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; CONSIDERANDO a iniciativa de melhoria nº 1 “Aprimorar o Sistema de Gestão da Fiscalização (SGF)” constante no Plano Diretor da Secretaria de Controle Externo para o biênio 2023/2024, e que objetivou o aprimoramento do software e das interfaces do Sistema de Gestão da Fiscalização (SGF), garantindo a estabilidade do repositório documental existente, a integridade e confidencialidade dos dados, RESOLVE: Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para a utilização do Sistema de

Gestão da Fiscalização (SGF), nos termos deste ato normativo. **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS** Art. 2º O Sistema de Gestão da Fiscalização (SGF) é a solução tecnológica destinada à gestão das ações de controle externo realizadas pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), quanto à execução das suas atividades fiscalizatórias. Parágrafo único. O SGF atenderá às diretrizes e normas de segurança da informação adotadas pelo TCE/GO, quanto à: I - disponibilidade; II - integridade; III - confidencialidade; e IV - autenticidade das informações custodiadas. Art. 3º O SGF deve propiciar o controle e a garantia da qualidade, conforme estabelecido pelo Sistema de Qualidade das Fiscalizações (SiQ). Art. 4º A utilização do SGF é obrigatória na atividade fiscalizatória realizada pela Secretaria de Controle Externo. Parágrafo único. Os documentos padronizados das atividades fiscalizatórias, elaborados pelas Unidades Técnicas e aprovados pela Secretaria de Controle Externo, devem dispor sobre a utilização do SGF como ferramenta de controle de qualidade. Art. 5º A Secretaria de Controle Externo aprovará manual dispendo sobre o manuseio e as funcionalidades do SGF de que trata este ato normativo. **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS** Art. 6º Compete ao Serviço de Qualidade do Controle Externo (SERV-QUALI) a gestão do SGF no âmbito do TCE/GO, orientando e padronizando seu uso pelas Unidades Técnicas da Secretaria de Controle Externo. § 1º Na gestão do SGF, prevista no caput deste artigo, o Serviço de Qualidade do Controle Externo (SERV-QUALI) deverá: I - gerir a estrutura e as funcionalidades do SGF; II - administrar o acesso ao SGF, definindo o perfil de acesso para cada usuário cadastrado, conforme necessidade; III - gerir no sistema o repositório dos papéis de trabalho das atividades fiscalizatórias; e IV - identificar a necessidade de suporte no sistema e encaminhar solicitação à Gerência de Tecnologia da Informação com a especificação dos requisitos de negócio. § 2º As atribuições relativas ao SGF, no âmbito das Unidades Técnicas da Secretaria de Controle Externo, serão definidas de acordo com o Procedimento Operacional Padrão (PO) – Gerir Projetos de Fiscalização no SGF e demais procedimentos operacionais específicos. Art. 7º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação: I - prover a operação do SGF na infraestrutura de servidores do TCE/GO,

mantendo seu desempenho, confiabilidade, disponibilidade e segurança; II - implementar política de backup diário do banco de dados e documentos do SGF; e III - atender as demandas do SERV-QUALI, no que diz respeito à manutenção e suporte do SGF. Art. 8º Compete ao Serviço de Informações Estratégicas: I - desenvolver, juntamente com o SERV-QUALI, ações que permitam o aperfeiçoamento do SGF, auxiliando com sugestões de inovações que permitam uma melhor organização dos dados; e II - monitorar e propor ao SERV-QUALI atualizações do software ou outras alterações que promovam a melhoria da segurança da plataforma. Art. 9º Compete à Secretaria de Controle Externo estabelecer outras diretrizes de gestão do sistema, visando melhor eficiência e eficácia nas ações de controle por ela executadas. **CAPÍTULO III DOS USUÁRIOS E DAS RESPONSABILIDADES** Art. 10. É obrigatória a alimentação do SGF pelos usuários, conforme definido nas rotinas operacionais padronizadas das atividades fiscalizatórias citadas no art. 4º deste ato normativo. Art. 11. O cadastro de usuários do SGF deve ser solicitado junto ao SERV-QUALI, pelo próprio servidor, por meio de comunicação institucional. Parágrafo único. É responsabilidade da chefia imediata solicitar ao SERV-QUALI o bloqueio do usuário no sistema, devido a mudanças de lotação, aposentadoria, dentre outras situações que tornem desnecessário o acesso. Art. 12. O nível de acesso dos usuários no SGF será concedido conforme perfil do usuário estabelecido na documentação padronizada da rotina correspondente, nos termos do art. 4º deste ato normativo. Art. 13. A senha de acesso ao sistema tem caráter pessoal, sigiloso e intransferível, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido. Art. 14. Os usuários do sistema são responsáveis por resguardar a confidencialidade de informações, com restrição de acesso, nos termos da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013. Art. 15. Os usuários que descumprirem as regras estabelecidas neste ato normativo serão notificados e estarão sujeitos às sanções previstas no regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 e demais legislação correlata. **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 16. Fica revogada a Resolução Administrativa nº 6,

de 25 de novembro de 2016. Art. 17. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO - LOTCE / RITCE:

1. Processo nº 202400047001136 – Trata de Minuta de Resolução que altera o artigo 94 e restabelece a vigência do artigo 97, ambos da Resolução nº 22/2008, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº Altera o artigo 94 e restabelece a vigência do artigo 97, ambos da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, que instituiu o Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202400047001136/019-02, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 7º, incisos I e III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCEGO), e art. 10, incisos I e III, combinado com o art. 155, § 1º, inciso I, e art. 362 e seguintes, todos da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 (RITCEGO); CONSIDERANDO a autonomia administrativa, funcional e financeira dos Tribunais de Contas, consagrada pela Constituição Federal e confirmada na regra do § 6º do art. 28 da Constituição do Estado de Goiás, no sentido de que compete privativamente ao Tribunal de Contas elaborar seu regimento interno e organizar sua secretaria e os serviços auxiliares; CONSIDERANDO que a busca pela melhoria contínua da gestão de processos é um objetivo estratégico a ser perseguido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás; CONSIDERANDO a conveniência de se retornar à forma de distribuição de processos no âmbito do Tribunal de Contas para o sistema de clientela, com observância aos critérios de rodízio, alternância e igualdade numérica, estabelecidos pela Lei nº 21.666, de 5 de dezembro de 2022, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste; RESOLVE Art. 1º O caput do artigo 94 e seus §§ 1º e 2º, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, que instituiu o Regimento do Tribunal de Contas do Estado

de Goiás, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 94. A distribuição de processos aos Conselheiros é feita mediante sorteio, considerando grupos de órgãos e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, e obedecerá ao princípio da publicidade e ao critério de rodízio (NR). §1º Os órgãos e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado a que se refere o caput deste artigo serão organizados em grupos, tantos quantos forem os Conselheiros relatores, observando-se na formação dos grupos o critério da igualdade numérica (NR). § 2º O sorteio dos grupos aos Conselheiros será realizado bianualmente, conforme ato normativo específico, e o Conselheiro só poderá ser contemplado com o mesmo grupo depois de concluído o rodízio dos demais, mantendo sob sua relatoria os processos sobre os quais tenha firmado competência (NR).” Art. 2º Fica restabelecida a vigência do artigo 97, bem como a de seus incisos e parágrafo único. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:00 (dezesseis) horas do dia 23 (vinte) de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro), foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 15/2024. Ata aprovada em: 29/05/2024.**

---

#### **ATA Nº 14 DE 20 DE MAIO DE 2024 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO**

Ata da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia vinte (20) do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a décima quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN

BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, Secretária-Geral em substituição desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aprovadas as Atas da 10ª, 11ª e 12ª sessões, dos dias 15/04, 22/04 e 06/05 respectivamente, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº 201900047000273 – Trata do Ato de Representação apresentada a esta Corte de Contas, pelo Sr. ANTÔNIO ROBERTO OTONI GOMIDE, em face de possíveis irregularidades via SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (SEGOV). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 22/05/2024 09:37:58 o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: “O Relator julgou procedente a Representação determinando as recomendações constantes da instrução técnica, considerando as deficiências observadas no que se refere à publicidade, transparência e acesso aos dados dos Convênios sob sua responsabilidade. Diante das impropriedades encontradas pela equipe técnica, principalmente no concernente a transparência, entendendo pertinentes as medidas adotadas pelo Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1761/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em acatar parcialmente a proposta da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria e, no mérito: I. Julgar procedente a representação formulada pelo Deputado Estadual Antônio Roberto Otoni Gomide (ev. 01, pg. 02/09); II. Determinar à Secretaria de Estado de Relações Institucionais, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no art. 97 da LOTCE, diante das deficiências observadas no que se refere à publicidade, transparência e acesso aos dados dos Convênios sob sua responsabilidade, que implemente, em até 180 dias, um sistema de gestão que permita a extração, pelos órgãos de controle e partes interessadas, de dados estruturados e atualizados concernentes a informações básicas de convênios firmados, tais como

(rol exemplificativo): a. Número, ano, valor global, valor de contrapartida, município, signatários, data de assinatura; b. Número e ano dos contratos decorrentes, empresas contratadas, valores contratados e valores medidos; c. Descrição sucinta do objeto e seu detalhamento, classificação do objeto (obra, serviço de engenharia, função, tipo de obra); d. Valores repassados, situação das prestações de contas, obras/metras realizadas, dados sobre a fonte de recursos (dotação, programa, ação); e. Sumário das principais informações relatadas pela fiscalização em ordem cronológica; f. Número dos processos para consulta em outros sistemas (SEI, Siofinet); g. Acesso ao inteiro teor das principais publicações (extratos), relatórios de vistorias, medições apresentadas, dados de projeto e orçamento. III. Recomendar à Secretaria de Estado de Relações Institucionais, na pessoa de seu representante legal, em atenção ao princípio da transparência e publicidade, que sejam disponibilizadas consultas aos dados estruturados (nos termos do item II) para a sociedade, por meio de ferramentas apropriadas e de fácil linguagem, com vistas a permitir o efetivo controle social. IV. Determinar à Secretaria de Estado de Relações Institucionais, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no art. 97, para que em até 60 dias apresente relatório atualizado das obras de convênios firmados, no âmbito do programa Goiás na Frente, classificadas como prioritárias nos termos do Decreto Estadual nº 9.436/2019, as que se encontram paralisadas ou interrompidas, considerando as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado e as tomadas de contas especiais instauradas. V. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº 201900047002807 -Trata de Denúncia alterada para Representação acerca da execução dos convênios nºs, 2017/00175/SEGOV, 2017/00176/SEGOV, 2017/00212/SEGOV, firmados com o MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1762/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal em Pleno em determinar o arquivamento da presente Representação, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado de Goiás. À Secretaria- Geral para as providências.”

**TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:**

1. Processo nº 202200005014366 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestação de contas referente ao Convênio nº 114/2005, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e a Entidade CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA MULHER (CEVAM). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 20/05/2024 10:36:05 o Conselheiro Celmar Rech solicitou vista dos autos. Em 20/05/2024 18:24:51 o Presidente Saulo Mesquita autorizou vista. Processo retirando de pauta.

2. Processo nº 202200005018470 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados PELO ESTADO DE GOIÁS referente ao Convênio nº 010/2003, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o MUNICÍPIO DE TRINDADE (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 20/05/2024 10:36:12 o Conselheiro Celmar Rech solicitou vista dos autos. Em 20/05/2024 18:24:51 o Presidente Saulo Mesquita concedeu vista. Processo retirado de pauta.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

**RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

1. Processo nº 202200047003599 – Trata do Embargos de Declaração oposto pela Sra. ANDREA AURORA GUEDES VECCI, em face da decisão contida no Acórdão nº 3994/2022, que negou provimento. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 23/05/2024 12:20:13 o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “Tendo em vista os motivos expostos nos autos pela unidade técnica e pelo Relator, mostra-se pertinente o entendimento proferido pelo Conselheiro de que de que "não merece guarida a alegação da Embargante, quanto à existência de pontos omissos nos Acórdãos n.º 3538/2021 e n.º 2937/2022".

De fato, parece que as alegações da Embargante se tratam de mero inconformismo quanto às decisões adotadas por esta Corte. Neste sentido, mostra-se acertada a decisão desta Corte, adotada no Acórdão n.º 3994/2022, diante da inexistência da omissão apontada, motivo pelo qual acompanho o voto do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1763/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a decisão embargada, nos seus exatos termos. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação. Após, archive-se.”

**RECURSOS - REEXAME:**

1. Processo nº 201900047002669 – Trata do Recurso de Reexame apresentado por ASSIS SILVA NETTO, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1904/2019, objeto dos Autos de nº 201300047003758. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 23/05/2024 12:21:49 o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: “O recurso foi interposto pelo Sr. Assis Silva Netto, na qualidade de ex-Presidente da Comissão Gestora do Contrato nº 002/2015. A multa foi imposta ao recorrente sob o argumento de que não houve, por parte do gestor, controle das vistorias realizadas nem o cálculo da receita bruta, bem como por não ter havido o acompanhamento dos repasses feitos ao Detran-GO. O Voto do Relator é minucioso ao demonstrar que não havia no âmbito do DETRAN/GO, nenhum manual de fiscalização e/ou gestão de contratos, além de eventuais treinamentos para gestores e servidores, ressaltando jurisprudência do TCU no sentido de que o fiscal do contrato não pode ser responsabilizado, caso não possua condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições. Considerando os coerentes fundamentos trazidos pelo Relator, acompanho o voto.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1764/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu

Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da decisão recorrida o “subitem e.1, da alínea ‘e’”. À Gerência de Comunicação e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.”

2. Processo nº 20200047000102 – Trata do Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas por JÚLIO CÉSAR MOTA FERNANDES, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1904/2019. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 23/05/2024 12:23:05 o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Voto do Relato e se manifestou: “Consta dos autos que recorrente logrou êxito em demonstrar não serem de sua competência os deveres cuja omissão teria dado causa às irregularidades que fundamentaram a aplicação da multa pelo Acórdão n.º 1904/2019, quais sejam controlar as vistorias realizadas, controlar o cálculo da receita bruta e acompanhar os repasses feitos ao Detran-GO. Tendo em vista as evidências de que “o Relatório n.º 003/2017 não foi conclusivo quanto à real culpabilidade do recorrente em relação aos fatos narrados, havendo uma série de questões que não foram respondidas/abordadas”, acompanho o voto do Relator pela desconstituição da multa imputada.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1765/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da decisão recorrida o “subitem e.2, da alínea ‘e’”. À Gerência de Comunicação e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.” Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202300047000028 – Trata de cópia do processo nº 202200036005690 (Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 – GOINFRA), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada do Estado de Goiás, incluindo balsas, pistas e alambrados dos

aeródromos. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 22/05/2024 09:39:34 o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Voto da Relatora e registrou: “Conforme consta do Voto da Relatora que apesar de todas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, o objeto licitado já se encontra em execução, e em razão do disposto nos artigos 20 e seguintes da LINDB, uma eventual revogação ou paralização do certame poderia vir a ser extremamente prejudicial à administração pública, razão pela qual acompanho a decisão, reforçando a necessidade de incluir a decisão em plano de monitoramento futuro.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1766/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pela Relatora, em conhecer do presente Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 - GOINFRA e expedir as determinações e recomendações a seguir expostas, nos termos do art. 99, II, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE): I. Determinar à GOINFRA, com fulcro no art. 97 da LOTCE, em razão das deficiências e lacunas apontadas no termo de referência no que concerne o devido detalhamento do objeto e consequentes riscos à execução e fiscalização dos contratos decorrentes, para que na fase de execução contratual, em até 15 (quinze) dias: a. Faça constar explicitamente nos contratos o rol taxativo de atividades e serviços cuja subcontratação é vedada ou permitida (conforme item 2.1); b. Corrija o serviço de “revestimento primário” de forma a contemplar os serviços de compactação e adaptando a unidade para metro-cúbico (m³). Para cada ordem de serviço emitida, deverá constar levantamento topográfico realizado o mais próximo possível da execução dos serviços de forma a minimizar as variações na primitiva e seguindo os critérios estipulados pelas normativas atuais referentes a estudos topográficos da GOINFRA. Ainda, considerando sua utilização retirada em contratos desta natureza, avalie a possibilidade de acrescentar este serviço em suas tabelas de obras rodoviárias bem como elaborar e publicar suas especificações de serviço e critérios de medição (conforme item 2.10); c. Estabeleça de modo tecnicamente justificado, para os serviços de “terrapiagem”, os limites máximos para as intervenções a serem realizadas, de modo a

minimizar seu distanciamento do objeto e garantir: que a contratação não seria mais adequada (sob o prisma técnico e econômico) de modo apartado; que sua grandeza é compatível com a estrutura de fiscalização disponível para os contratos de conservação; que as intervenções, delineadas pela equipe de gestão de cada contrato, não venham a exceder a competência decisória das instâncias operacionais no que concerne a alocação de recursos para melhoramento da malha (conforme item 2.11); d. Traga as especificações e orientações detalhadas para o planejamento, execução e controle dos serviços de "recuperação de pontes de madeira", mediante setor competente, inclusive no que concerne ao registro das condições antes da execução dos serviços e quantidades de serviços. Adeque o orçamento a fim de sanar as limitações impostas pela composição de custo e respeitando o desconto linear obtido (conforme item 2.12); e. Apresente critérios objetivos e as condições de aplicabilidade dos níveis de intervenções pretendidos para os serviços de recuperação de pontes mistas, de forma a não descaracterizar o escopo de conserva e respeitando as especificações dos itens do orçamento, em especial as vigas pré-moldadas (item 2.13); f. Elabore um plano logístico de fornecimento de agregados, considerando a demanda de insumos prevista para cada trecho no decorrer do período planejado, com vistas a reduzir os custos com transportes de agregados; e definindo os fornecedores identificados aptos e mais próximos a cada trecho (conforme item 2.14); g. Adote medidas com vistas a prevenir o risco de medição do item Administração Local em descompasso com o avanço de execução dos serviços, de modo a resguardar o Erário Estadual e evitar irregularidade de caracterização de liquidação irregular da despesa (conforme item 2.17). II. Determinar à GOINFRA, com fulcro no art. 97 da LOTCE, em razão das deficiências e lacunas apontadas no termo de referência no que concerne o devido detalhamento do objeto e consequentes riscos à execução e fiscalização dos contratos decorrentes, à partir da ciência desta decisão, para que: a. A execução dos serviços de "recuperação de ponto crítico em pista" seja precedida de projeto específico, elaborado pelo setor de projetos, para cada ordem de serviço. Tal projeto deverá incluir orçamento estimado, as ARTs e estudo demonstrando a vantagem

técnica e financeira da solução adotada frente a possibilidade de contratação em licitação apartada (conforme item 2.6); b. Após o cenário em que a rescisão do Contrato nº 8/2023 não logre êxito ou o próximo certame em elaboração seja bem-sucedido, avalie a conveniência e oportunidade de suprimir o item "alambrado com poste de concreto e cinta armada pd. GOINFRA", seja nos contratos provenientes do Pregão nº 1/2023 ou do Contrato 8/2023 ou do certame ainda em elaboração nos autos SEI 202300036003224, de forma a não haver duplicidade, observando a melhor vantagem e mantendo a cobertura destes serviços em todos os aeródromos sob sua responsabilidade (conforme item 2.9); c. Em todos os casos em que as supervisoras vierem a elaborar projetos, que estes sejam apreciados e aprovados tanto pela fiscalização quanto pelo setor de projetos competente previamente a execução dos serviços, de forma a fortalecer os mecanismos de controle interno; d. A fiscalização se atente para possíveis conflitos de interesse nos casos em que as supervisoras elaborarem os projetos e simultaneamente participarem da fiscalização dos respectivos serviços. III. Dar ciência à GOINFRA, especificamente à Diretoria de Manutenção, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico nº 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a. ausência de definição clara e objetiva quanto às partes ou itens do objeto que poderão ser subcontratados, o que afronta o disposto no art. 48, § 1º, da Lei Estadual no 17.928/2012, devendo constar expressamente nos contratos o rol de serviços para os quais a subcontratação é permitida ou vedada; b. ausência de definição clara e objetiva quanto aos limites abrangidos pelos serviços de conserva e seus critérios de aplicabilidade para os itens de reparo superficial e profundo (item 2.5), recuperação de ponto crítico em pista (item 2.6), estabilização de solo com baixa capacidade de suporte com rachão (item 2.7), colchão drenante (item 2.8), revestimento primário (item 2.10), terraplenagem (item 2.11), recuperação de pontes de madeira (item 2.12), recuperação de pontes mistas (item 2.13), transporte comercial de agregados (item 2.14), potencial duplicidade dos serviços de recomposição de alambrado (item 2.9); c. inadequação da unidade dos serviços de

revestimento primário bem como ausência de critérios objetivos de controle tecnológico e medição (item 2.10); d. descompasso dos pagamentos referentes a "administração local" com o avanço físico dos serviços (item 2.17); e. deficiência na metodologia empregada para estimativa dos quantitativos sem a utilização de qualquer método razoável que reduza o empirismo inerente ao processo (item 2.22);

f. potencial atribuição exacerbada de responsabilidades as supervisoras reduzindo os papéis da fiscalização e com possível ocorrência de conflito de interesses (item 2.27). Determinar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal a inclusão do monitoramento da presente decisão no plano de fiscalização, arquivando-se os autos em seguida."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201700047000396 – Trata do Relatório de Representação nº 001/2017 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE-GO), referente a irregularidades detectadas no Edital nº 001/2017 - SEGPLAN. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1767/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de determinar à Secretaria de Estado da Educação que, caso instaure processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por prazo determinado, faça encaminhar, a este Tribunal de Contas, no prazo de 05 dias, a contar da publicação do edital, todos os documentos que julgar pertinentes, visando fazer prova de que foram observadas as exigências e condicionantes previstas na Lei Estadual nº 20.918/2020; e ainda: Que se dê seguimento na em fase de cobrança da multa aplicada por meio do Acórdão nº 1642/2020, em desfavor da Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, CPF nº 101.693.421-15, ex-Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte, em virtude da contratação de servidores temporários, de forma reiterada, em desacordo com art. 37, incisos II e IX, da CF/88 e Lei nº 13.664/2000; e Que, sequência, sejam os autos arquivados. A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047002373 - Trata de Solicitação de encaminhamento de cópia integral dos Autos de nº 202310319000224, para análise do procedimento de Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 22/05/2024 09:40:41 O Conselheiro Relator Kennedy Trindade solicitou a exclusão de sua manifestação. Em 22/05/2024 09:40:41 O conselheiro Relator teve sua manifestação excluída. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1769/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de: Cientificar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social quanto as seguintes situações: Que a elaboração do edital, pelo pregoeiro, afronta a jurisprudência do TCU, bem como não encontra respaldo legal, por ferir o princípio da segregação de funções; e Quanto o descompasso verificado entre as disposições dos itens 6.11.1 e 8.3 com relação ao item 9 do Edital, conforme exposto no item 2.2 (Análise da Etapa Interna) da Instrução Técnica Conclusiva nº 43/2023 (doc. 17). II. Expedir recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para que promova a capacitação, de maneira constante e sempre atualizada, de seus agentes públicos inseridos no contexto de licitações e contratos, em atendimento ao princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como em razão do advento da nova Lei de Licitações e Contratos e a conseqüente proximidade do final do prazo para utilização das Leis nº 8.666, nº 10.520 e nº 12.462/11, consoante exposto no item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 43/2023; e III. Determine-se, na sequência, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LO/TCE-GO). À Secretaria- Geral, para as providências a seu cargo."

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:

1. Processo nº 202300047001181 - Trata de Proposta de Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, formulado pela AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), com vistas a buscar soluções consensuais para as impropriedades



detectadas no âmbito do Processo nº 201800047000438. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1768/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário pela aprovação do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, tendo por objetivo promover a adequação e melhorias na gestão e controle dos projetos, obras e serviços de infraestrutura rodoviária do Estado. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo, com especial atenção quanto à necessidade de que o Termo Aditivo aprovado seja incluído no banco de dados próprio, alertando ainda para a imprescindível publicação da íntegra do ajuste no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.” Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202200047002398 - Trata do Ato de Representação formulada pela empresa PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., registrada no Portal da Ouvidoria do TCE-GO, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 023/2022, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1770/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, em conhecer da representação e determinar seu arquivamento, em face da ausência de irregularidades.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002796 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº CGE-1500 2023/000062, do Exercício Financeiro de 2022 da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (consolidada com o(s) GAB. DO SECRET. CHEFE DA CGE), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1771/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de julgar regular as contas de 2022 da Controladoria-Geral do Estado – CGE, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Secretário Sr. Henrique Moraes Ziller, inscrito no CPF sob o nº 179.173.601-72, com a consequente quitação. Destaque-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique danos ao erário. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.”

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202200047000158 - Trata de Inspeção a ser realizada pela Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia (GER-ENG), tendo por objetivo fiscalizar os serviços executados do grupo G3 e os serviços de remendo profundo do grupo G4, em seus aspectos técnicos de engenharia, concernentes a trechos selecionados que fazem parte do Contrato nº 034/2016. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1772/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pelo conhecimento do presente relatório de fiscalização, determinando com base no artigo 62, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), que o gestor responsável pela GOINFRA, instaure Tomada de Contas Especial (TCE), para que apure o valor correto que deverá ser glosado, incluindo os Reequilíbrios Econômico-financeiros dos Insumos e dos Betuminosos, apurando ainda, a existência de danos ao erário, com a matriz de responsabilidade dos envolvidos, considerando também os

valores retidos, levantados ou a liberar. Para tanto, fixa-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que à GOINFRA por intermédio de seu atual gestor, instaure e conclua a TCE a encaminhando ao final a esta Corte de Contas. Alerta-se ao gestor que no caso de descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas, fica ciente o gestor responsável, que poderá ser aplicada sanção pecuniária com base no IV do artigo 112 da LOTCE/GO. Intimem-se, os interessados com cópia dessa decisão, para adoção das providências necessárias. À Secretaria-Geral para as providências de mister.

Nada mais havendo a tratar, às 15:00 quatorze) horas do dia 23 (vinte e três) de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro), foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 15/2024. Ata aprovada em: 29/05/2024.**

**Atos  
Atos de Licitação  
Aviso de Licitação**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS  
AVISO DE LICITAÇÃO**

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio do TCE-GO, Portaria. nº 229/23, tornam público o Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2024, processo. nº 202400047001054. Objeto: Serviços de gerenciamento para abastecimento de veículos, e geradores, com intermediação no fornecimento de combustíveis, em Goiânia, no interior e eventualmente em outros estados e DF., regido pela Lei nº 14.133/2021. A licitação será realizada no site <https://www.gov.br/compras>. Início de acolhimento de propostas: 04/06/2024 às 08:00h. Data da sessão pública: 17/06/2024 às 09:00h. O Edital poderá ser obtido no site: [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br). e na Plataforma <https://www.gov.br/compras>, ou via e-mail: [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br).

Goiânia, 29 de maio de 2024.

Artur Eduardo Lopes da Silva  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

***Fim da publicação.***